



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**Assessoria Jurídica**

---

**PARECER JURÍDICO-0161/2017-AJ/PMI.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300/2017-GAB/PMI**

**PREGÃO PRESENCIAL - SRP nº 024/2017**

**Assunto:** Procedimento Licitatório na modalidade pregão presencial, para o sistema de registro de preço destinado a futura contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica nas vias públicas do Município de Igarapé-Açu.

## **1. DA CONSULTA**

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 024/2017 – PMI, tipo menor preço por lote, destinado contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica nas vias públicas do Município de Igarapé-Açu, tendo por base as características do termo de referência e demais informações contidas no processo administrativo nº. 300/2017.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registro de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprе observar que o processo iniciou regularmente com a descrição da necessidade de implantação do sistema de segurança por equipamentos de câmaras acionadas por controle remoto, encaminhando as especificações dos produtos, e, ainda requerendo instauração do processo licitatório.

O processo foi regularmente instaurado, dando início a fase interna do certame, sendo escolhida a modalidade pregão presencial, destinado ao



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**Assessoria Jurídica**

---

sistema de registro de preços para as futuras aquisições dos equipamentos, especificado no termo de referência, justificando que a forma parceladas para as aquisições dos equipamentos é a mais adequada porque a instalação e implementação, de igual forma, podem ser feitas parceladamente de acordo com a disponibilidade financeira.

Consta nos autos do processo, além do Pedido, pesquisa (cotação) e mapa de preços, pedido de verificação de adequação orçamentária e existência de saldo, declarações de adequação orçamentária assinada pelo contador do Município e autorização de despesas do ordenador do Município.

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo a decisão final ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Portanto, a licitação constitui um instrumento procedimental que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade escolhida foi o Pregão Presencial para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**Assessoria Jurídica**

---

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados<sup>1</sup>.

Por sua vez, Ronny Charles<sup>2</sup>, diz que:

*“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”*

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o SRP é um instrumento que gera maior eficiência nas contratações públicas, sendo perfeitamente cabível para aquisição dos equipamentos de monitoramento a ser utilizado na segurança pública, conforme descritos no termo de referência.

Quanto aos documentos, sob exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**Assessoria Jurídica**

---

(Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém as descrições e características sucintas do objeto, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações de forma clara. Estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e suficientes ao proponente para que possa compreender as necessidades da Administração Pública e oferecer suas propostas.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 07 de junho de 2017.

**Vanessa S. Borges**  
Advogada OAB/PA 17.012